



PROCESSO Nº : 20202900600119
RECURSO : DE OFÍCIO Nº.004/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO : FÁBIO DI CARLO DIAS
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 083/2023 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

Embora o autuado estivesse com a inscrição estadual nº 289862-4 cancelada (conforme documento de fl. 05), ele possuía, na época da autuação (setembro de 2019), no município de destino (Rio Crespo – RO), outra (I.E. 289861,6) plenamente habilitada e ativa (vide documento de fl. 06), o que afasta, *data venia*, a hipótese de ter havido inobservância ao art. 110, I, do RICMS-RO:

“RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18)

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;”

Contudo, no documento fiscal (DANFE de fl. 03 - relativo à NF-e 62.745), indicou-se a inscrição estadual do autuado (destinatário da mercadoria) que se encontrava cancelada, e não a que estava ativa.

A despeito disso, não se deve imputar ao autuado responsabilidade sobre esse eventual equívoco, porquanto, quem emitiu o documento fiscal com a informação incorreta, não foi ele, e sim o emissor do documento (o remetente da mercadoria).

Ademais, não há provas de que a informação constante do documento fiscal tenha sido aposta em face de ação ou equívoco do sujeito passivo. E, na dúvida, há de prevalecer, com fulcro no art. 112, II, do CTN, a interpretação mais favorável ao autuado:

“Código Tributário Nacional

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls Nº 56 AB

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Deste modo, considerando que o sujeito passivo, na época da autuação, possuía inscrição estadual habilitada e ativa no município de destino da mercadoria (I. E. nº 289861-6 – documento de fl. 06), o que afasta, em meu juízo, a hipótese de infração ao art. 110, I, do RICMS-RO; considerando que a informação apontada no documento fiscal (inscrição estadual não habilitada) é prestada pelo remetente da mercadoria (e não pelo destinatário – o atuado) e considerando, por fim, que não há provas de que o atuado agiu ou concorreu para que constasse no documento fiscal os dados da inscrição cancelada, em vez da ativa; há de se concluir que o atuado não cometeu a infração imputada, nem é responsável por eventual erro contido em documento fiscal emitido por terceiros.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 12/07/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE - Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900600119
RECURSO : DE OFÍCIO Nº.004/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FÁBIO DI CARLO DIAS
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 083/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0200/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA POR PRODUTOR RURAL COM INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS-RO CANCELADA – INOCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo, na época da autuação, possuía inscrição estadual habilitada e ativa no município de destino da mercadoria, o que afasta a hipótese de infração ao art. 110, I, do RICMS-RO. Constata-se, também, que a informação prestada no documento fiscal (relativa à inscrição cancelada) foi apontada pelo remetente da mercadoria (e não pelo produtor) e, ainda, que não há provas de que o destinatário (autuado) tenha agido ou concorrido para que constasse na nota fiscal os dados da inscrição cancelada, em vez da ativa. Ante todo o exposto, há de concluir que o autuado não cometeu a infração imputada, nem é responsável por eventual erro contido em documento fiscal emitido por terceiros. Infração ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga

TATE, Sala de Sessões, 12 de julho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator